

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2005.

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro que sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Justiça as informações abaixo enumeradas, com a finalidade de esclarecimento da relação Estado comunidade indígena Guarani – Kaiowá / Mato grosso do Sul, em face do “Caso Kaiówa de Nande Ru Marangatu”:

1 Quais as ações imediatas do Governo (Ministério da Justiça) em face do iminente despejo da citada Comunidade Indígena?

2 Existe algum plano de contenção de violência na região em face do contraditório em relação à homologação das terras indígenas?

3 Existe alguma medida judicial, por parte do Governo Federal, para que seja respeitado o ato administrativo de homologação das terras indígenas “Kaiówa de Nande Ru Marangatu”?

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento busca esclarecimentos sobre as questões indígenas de crucial importância para a comunidade Gurani Kaiowá de Nande Ru Marangatu e, naturalmente, para todo os seguimentos das comunidades indígenas.

Convém entendermos que violentos conflitos estão prestes a serem desencadeados se não houver ações firmes e objetivas do poder público, visto que no local encontram-se centenas de policiais federais prestes a cumprir sentença de processo judicial que determina o despejo imediato desta comunidade Guarani de suas terras legalmente homologada pelo poder público, ação esta que encontra forte resistência, inclusive com disposição a luta, de toda a comunidade indígena.

Cumprir informar, também, que esta é uma decisão pioneira, da qual não se tem precedente, a qual o judiciário determina o despejo de comunidades indígenas de terras devidamente homologadas.

Nesse sentido, encaminhados o presente requerimento ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, com o firme objetivo de vislumbrarmos a realidade das denúncias que nos chegam, seja pelos veículos de informação, seja pelas próprias comunidades indígenas ou, ainda, pelas Instituições que cuidam do assunto.

Sala das Sessões, de de 2005.

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES

SEÇÃO III Dos Requerimentos

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º)

Art. 216 - Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III - lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes dos disposto no art. 50, § 2º, da constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.